



Número: **1004976-46.2020.8.11.0003**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **18/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANA PAULA SILVA BEER (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
IRACEMA DINARDI PEIXOTO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
ELENICE BALLAROTTI LAURINDO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
MARIA JANICE LOGRADO DE SOUZA (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
JERUSA CRISTHYNA DINARDI PEIXOTO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
GRAZIELA MARA DINARDI PEIXOTO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
CARMEN CLARICE SCHNEIDER (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
CLARA ARAUJO ALVES (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
DOUGLAS MAYO MIRANDA CHAVES DE SOUZA (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
GENELIZA MOREIRA DE CARVALHO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
GABRIELA BALLAROTTI LAURINDO MARTELLI (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
KEMPER CARLOS PEREIRA (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
MARA ALZIRA FERRAZ CARVALHO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
RENATO DEL CISTIA (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
TANIA DORIGON CANTUARIO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
JAEDER CARLOS PEREIRA JUNIOR (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
ELIANA DE PAULA FREITAS RAPOSO DE MEDEIROS (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
HELENA MARIA CORREA GONZALES (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
DEOLINDA FELICIDADE VALENTE MUNIZ (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
ANIBAL MANOEL LAURINDO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
ROSIMEIRE ALVES DE MACEDO KROMBERG (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
JAIR SARTORI GONZALES (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
MARA LIDIA SEIXAS RODRIGUES JERONIMO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
ERNANDO CABRAL MACHADO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
PEDRO JACYR BONGIOLO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
OLAVO AGUIAR PAIVA FILHO (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
ROBERTO NAVES RESENDE (REQUERENTE)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))

ROTARY CLUB DE RONDONOPOLIS (REQUERIDO)	GABRIEL RAPOSO DE MEDEIROS AGUIAR (ADVOGADO(A))
WASHINGTON CALADO BARBOSA (REQUERIDO)	WISTON CRISTALDO GOMES CHAVES (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTUS LEGIS)	
ASSOCIACAO DISTRIAL DE ROTARIANOS (LITISCONSORTES)	
WASHINGTON CALADO BARBOSA (LITISCONSORTES)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37319 225	15/09/2020 09:49	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

SENTENÇA

Processo: 1004976-46.2020.8.11.0003.

REQUERENTE: ANA PAULA SILVA BEER, IRACEMA DINARDI PEIXOTO, ELENICE BALLAROTTI LAURINDO, MARIA JANICE LOGRADO DE SOUZA, JERUSA CRISTHYNA DINARDI PEIXOTO, GRAZIELA MARA DINARDI PEIXOTO, CARMEN CLARICE SCHNEIDER, CLARA ARAUJO ALVES, DOUGLAS MAYO MIRANDA CHAVES DE SOUZA, GENELIZA MOREIRA DE CARVALHO, JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA, GABRIELA BALLAROTTI LAURINDO MARTELLI, KEMPER CARLOS PEREIRA, LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO, MARA ALZIRA FERRAZ CARVALHO, RENATO DEL CISTIA, TANIA DORIGON CANTUARIO, JAEDER CARLOS PEREIRA JUNIOR, ELIANA DE PAULA FREITAS RAPOSO DE MEDEIROS, HELENA MARIA CORREA GONZALES, DEOLINDA FELICIDADE VALENTE MUNIZ, ANIBAL MANOEL LAURINDO, ROSIMEIRE ALVES DE MACEDO KROMBERG, JAIR SARTORI GONZALES, MARA LIDIA SEIXAS RODRIGUES JERONIMO, ERNANDO CABRAL MACHADO, PEDRO JACYR BONGIOLO, OLAVO AGUIAR PAIVA FILHO, ROBERTO NAVES RESENDE

REQUERIDO: ROTARY CLUB DE RONDONOPOLIS, WASHINGTON CALADO BARBOSA

Vistos e examinados.

ANA PAULA DA SILVA BEER E OUTROS ASSOCIADOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS ingressaram com a presente **Ação de Tutela Antecipada Antecedente com Pedido Liminar** em desfavor de ROTARY CLUBE DE RONDONÓPOLIS e dos terceiros interessados DISTRITO 4440 DE ROTARY INTERNATIONAL e GOVERNADOR DO DISTRITO 4440 - WASHINGTON CALADO BARBOSA.



Relataram os autores, em apertada síntese, que são associados da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE RONDONÓPOLIS, uma associação filantrópica sem fins lucrativos constituída por todos os associados do Rotary Clube de Rondonópolis; associados dos demais clubes de Serviços e Lojas Maçônicas de Rondonópolis; médicos pertencentes ao corpo clínico do Hospital; e pessoas físicas representativas residentes e domiciliadas em Rondonópolis/MT.

Asseveraram que o Estatuto Social da SANTA CASA diferencia os associados em três categorias: Fundadores, Honorários e Efetivos; e estabelece que os associados fundadores e efetivos tem direito a participar das Assembleias Gerais, assim como votar e ser votado para os cargos eletivos.

Argumentaram que, no entanto, os autores temem que venham a ser impedidos de exercer seu direito como Associados Efetivos da Santa Casa (participar da próxima Assembleia Geral, votar e ser votado para cargos eletivos), uma vez que o requerido Rotary Club de Rondonópolis estaria criando óbices nesse sentido.

Citaram a existência de processos travados entre a SANTA CASA e o ROTARY CLUB, bem como outras atitudes que consideram ilegais, e requereram a concessão de tutela de antecipada antecedente para ser assegurado o direito de participação e VOTO de TODOS os associados da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis na eleição do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, na próxima Assembleia a ser realizada.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada.

Os autores formularam pedido principal em Id. 31655873, requerendo que seja declarado que todos os associados da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis podem participar e votar nas eleições do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, em qualquer Assembleia.

O requerido ROTARY CLUBE pugnou pela improcedência da ação, asseverando que o artigo 30



do Estatuto Social da Santa Casa de Misericórdia é claro em prescrever que o Conselho Diretor e Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral de Associados, pelo sistema de voto secreto dos Associados do ROTARY CLUBE DE RONDONÓPOLIS. (Id. 39587741 e 33846470).

O Ministério Público também manifestou-se pela improcedência da ação, invocando o teor do artigo 30 do Estatuto Social da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade e enfatizando que um fato importante, e que não pode ser deixado de ser observado neste processo, é que a natureza jurídica da instituição “Santa Casa” encontra-se sub judice, aguardando decisão dos Tribunais Superiores, para fins de estabelecer se respectiva entidade trata-se de uma FUNDAÇÃO ou uma ASSOCIAÇÃO (Id. 31423507).

WASHINGTON CALADO BARBOSA, em nome próprio; e representando o Rotary Club Distrito 4440, na qualidade de Governador, afirmou que não possuem interesse na lide (Id. 34156903).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

JULGAMENTO ANTECIPADO

Compulsando os autos, verifico um conjunto probatório satisfatório, que demonstra que os documentos apresentados são suficientes para o correto julgamento do feito.

Destaco que é firme o entendimento quanto à desnecessidade de produção de novas provas em juízo, quando o conjunto probatório já juntado aos autos se mostrar suficiente para o convencimento do prolator da sentença, em especial quando ambas as partes afirmaram que não pretendem mais produzir provas.

Frente a tal, por entender que a matéria, mesmo sendo de direito e de fato, não carece de outras provas, nos moldes do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento



antecipado da lide.

A jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA – DISPENSA DE PREPARO – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO NA SEARA RECURSAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE –SUFICIÊNCIA DA PROVA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – PRELIMINAR REJEITADA - INÍCIO DE PROVA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR O PLEITO MONITÓRIO – NOTA FISCAL SEM ACEITE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECURSO NÃO PROVIDO. Compete ao juiz decidir antecipadamente a lide sempre que entender presentes as provas necessárias para formar seu convencimento, mormente quando o processo tenha sido instruído com documentos suficientes para embasá-lo. (...).” (N.U 0019589-62.2006.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, GILBERTO LOPES BUSSIKI, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 11/03/2020, Publicado no DJE 18/03/2020). _

DO MÉRITO.

Como já relatado, cuida-se de ação pela qual os autores pretendem obter declaração judicial de que todos os associados da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis podem participar e votar nas eleições do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal, em qualquer Assembleia.

A parte requerida, por sua vez, defende que o artigo 30 do Estatuto da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis é claro em prever que o Conselho Diretor e Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral de Associados, pelo sistema de voto secreto dos Associados do ROTARY CLUBE DE RONDONÓPOLIS, pugnando pela improcedência da lide.

O Órgão Ministerial também manifestou-se no mesmo sentido.



Pois bem. Para a solução do mérito da lide, necessária a retomada do histórico da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis; bem como do imbróglio instaurado com a instituição Rotary Clube de Rondonópolis, representada judicialmente pela existência dos processos nºs 000165.77.2009 (Segunda Vara Cível); 1015989-76.2019 (Quarta Vara Cível); 1004489-76.2020 (Primeira Vara Cível) e dos Recursos 13514/2015 (Apelação) e 1001332-07.2020 (Agravo de Instrumento).

Desta feita, repiso:

“No ano de 1970 o Sr. José Salmen Hanze doou um grande terreno para a Associação das Esposas de Rotarianos (Casa da Amizade) de Rondonópolis/MT, com a condição de que naquele espaço fosse construída a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis;

Em 1971 a Casa da Amizade instituiu a Santa Casa por meio de escritura pública, em cujo estatuto constou a criação de “fundação”, “instituição filantrópica” e “associação beneficente”. (sic);

Em 1995, verificou-se a alteração do estatuto, passando a Santa Casa a ser denominada de “sociedade civil beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos”;

Em 2004 houve nova alteração estatutária, passando a Santa Casa a ser declarada uma “associação civil de direito privado”;

Em 2009 o Ministério Público propôs uma AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO com vistas a invalidar as alterações do estatuto da Santa Casa, realizadas nos anos de 1995 e 2004;

Em 2013 dita ação anulatória foi julgada procedente, com a declaração de nulidade das alterações efetuadas no estatuto da Santa Casa e revigorado o regulamento previsto na escritura pública de 17/05/1971;

A sentença foi reformada em sede de apelação, mas ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento o Resp 52307/2019, apresentado pelo Ministério Público;

Mesmo com o julgamento pendente, a Santa Casa convocou uma assembleia extraordinária para aprovação de atualização do seu estatuto social e de um código eleitoral da entidade;

O Rotary Club ingressou com a ação cautelar 1015989-76.2019 e a realização da assembleia restou obstada;

Posteriormente, a Santa Casa convocou nova assembleia extraordinária, para apreciação e deliberação sobre a aprovação de novos associados; o Rotary Club manejou nova ação 1004489-76.2020 e a realização do ato foi mais uma vez suspensa por decisão judicial”.



Agora, apresenta-se em Juízo novo episódio da contenda travada entre as partes, configurado na presente lide, onde se postula a declaração judicial para que todos os associados da Santa Casa, sem distinção, possam votar e ser votado, em qualquer assembleia.

De proêmio é valioso destacar que, como bem asseverou o Douto Representante do Ministério Público, “*um fato importante e que não pode ser deixado de ser observado neste processo é que **a natureza jurídica da instituição “Santa Casa” encontra-se sub judice**, aguardando decisão dos Tribunais Superiores para fins de estabelecer se respectiva entidade trata-se de uma FUNDAÇÃO conforme descrito em seu estatuto original e vontade proferida pelo instituidor e doador do imóvel para fins de construção do hospital, ora o Sr. José Salmen Hans, manifestando claramente sua vontade de criar uma fundação, ou então uma ASSOCIAÇÃO ora requerida pela atual diretoria da Santa Casa”.*

E, no cenário processual atual, com a pendência do trânsito em julgado da apelação, estão em vigência os efeitos da sentença proferida em primeiro grau, que revigorou o regulamento previsto na escritura pública de 17/05/1971 que, portanto, é o que deve ser observado.

Outrossim, a questão de mérito da presente lide é de fácil solução, uma vez que, até que sobrevenha outra alteração no contexto jurídico e processual supra narrado, a realização de qualquer Assembleia Geral organizada pela Diretoria da Santa Casa deve observar todas as previsões do Estatuto em vigência.

E, nesse contexto, a disposição estatutária é clara e expressa:

“CAPÍTULO QUARTO

Das Eleições:

Art. 30º. O Conselho Diretor e Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral de Associados bianualmente, ou seja, de dois em dois anos, no mês de março, pelo sistema de voto secreto (secreto) dos Associados do ROTARY CLUBE DE RONDONÓPOLIS, especialmente convocada para essa finalidade, podendo compor a chapa a ser votada qualquer membro efetivo e em pleno gozo de seus direitos Estatutários, sendo permitida, entretanto, concorrer apenas por uma única chapa”. (destaquei).

Não é demais relembrar que o Estatuto de uma organização faz lei entre as partes e, portanto,



nos termos do artigo 30 supra transcrito, os direitos perseguidos pelos autores nesta lide estão estatutariamente reservados somente aos associados do Rotary Club de Rondonópolis, impondo-se, sem mais delongas, a improcedência da ação.

DISPOSITIVO.

Isto posto, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exordial.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, em observância ao disposto no artigo 85, §2º, incisos I a IV, do CPC.

Com fulcro no disposto no artigo 98, §§2º e 3º do CPC, assento que se algum condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência for beneficiário da Justiça Gratuita, a exigibilidade das obrigações ficará suspensa e as mesmas somente poderão ser executadas se, no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Com o trânsito em julgado, após o cumprimento de todas as formalidades, procedendo às anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo.



Juiz(a) de Direito

